



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046935 - PE (2023/0004204-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J V T DE M (MENOR)
REPR. POR : F V S T
REPR. POR : H C DE M N
ADVOGADOS : KYARA AMORIM MAIA THORPE - PE022257
ALINE RAMOS LIMA - PE022040
GENESIO PESSOA DE ALBUQUERQUE NETO - PE034074
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447
NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 219 do CPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do CPC, determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.
2. A aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante o STJ se dá pelo protocolo em sua Secretaria, observadas, para efeitos de cômputo do prazo recursal, as regras e calendário aqui vigentes.
3. Considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte à publicação, isto é, 2/3/2023 (quinta-feira), e que o prazo para a interposição do agravo interno findou-se aos 22/3/2023 (quarta-feira), o agravo interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado aos 23/3/2023, fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do CPC.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046935 - PE (2023/0004204-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J V T DE M (MENOR)
REPR. POR : F V S T
REPR. POR : H C DE M N
ADVOGADOS : KYARA AMORIM MAIA THORPE - PE022257
ALINE RAMOS LIMA - PE022040
GENESIO PESSOA DE ALBUQUERQUE NETO - PE034074
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447
NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 219 do CPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do CPC, determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.
2. A aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante o STJ se dá pelo protocolo em sua Secretaria, observadas, para efeitos de cômputo do prazo recursal, as regras e calendário aqui vigentes.
3. Considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte à publicação, isto é, 2/3/2023 (quinta-feira), e que o prazo para a interposição do agravo interno findou-se aos 22/3/2023 (quarta-feira), o agravo interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado aos 23/3/2023, fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do CPC.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. V. T. DE M. - MENOR

(J.), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

Administrativo e Processual Civil Recurso de apelação do autor em face da r. sentença que lhe foi desfavorável, apresentando a síntese da demanda, na necessidade do ser acompanhado por diversos médicos, face sofrer de Transtorno de Espectro Autista, encarregando-se a ré de efetuar o pagamento integral das despesas com tais profissionais, a fim do apelante alcançar a reabilitação devida.

[...]

Este o ponto primordial da questão, concentrada no fato de toda a regência do Saúde Caixa se concentrar nas normas de seus regulamentos, não podendo a apelada ir além daquilo que, por força desses regulamentos, não é obrigada a fazer.

[...]

O pagamento integral de todo o tratamento médico necessário ao autor não encontra nenhum suporte na Constituição - reitere-se, a apelada não é ente público político; nem no Código Civil - que não se indicou, de modo expresso, qualquer dispositivo que tenha sido vulnerado. O mundo do segurado do Saúde Caixa se rege pelos seus regulamentos. O mais são argumentos bonitos, apoiados aqui e ali em decisões cujo quadro factual não se descreve, nem se aponta em que norma jurídica o direito declarado se situa, na tentativa de dar ao Saúde Caixa uma roupagem que suas normas não admitem.

[...]

Improvemento ao apelo, adicionando o percentual de um por cento a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau (e-STJ, fls. 1.145/1.146).

Os embargos de declaração opostos por J. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.216/1.220).

Nas razões do presente recurso, J. alegou a violação dos arts. 1º, I, e § 1º, 10 e 12 da Lei n.º 9.656/98, ao sustentar a obrigatoriedade da cobertura para o tratamento multidisciplinar em rede particular, com reembolso integral das despesas, tendo em vista a ausência de profissionais na rede conveniada.

Foram apresentadas contrarrazões.

Houve o deferimento de liminar pelo Ministro OG FERNANDES, no exercício da Presidência do STJ, durante o período de recesso, determinando que fosse disponibilizada a J. a cobertura do tratamento multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, nos exatos termos da prescrição médica (e-STJ, fls. 1.292/1.300).

Em decisão de minha lavra, conheci do apelo nobre dei-lhe parcial provimento nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

SÚMULA N.º 568 DO STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. REEMBOLSO. TABELA DO PLANO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 1.310).

Nas razões do presente agravo interno, J. sustentou, em preliminar, que *na data de 06 de março de 2023 não houve expediente forense na Justiça Federal do Estado de Pernambuco ante à celebração da Data Magna do Estado de Pernambuco - Lei Estadual nº 13.835/2009 – (DOC. 01 – Portaria 234/2022)*. Quanto ao mérito, defendeu que o reembolso pelas despesas médicas deve ser integral (e-STJ, fls. 2/14, expediente avulso).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 163/167, expediente avulso).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece nem sequer conhecimento.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 28/2/2023 e considerada publicada aos 1º/3/2023 (quarta-feira), conforme certificado à, e-STJ, fl. 1.318.

Nos termos do art. 219 do CPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis, e o art. 1.003, § 5º, do CPC determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

Ressalte-se que, ao contrário do que J. quer fazer crer, o agravo interno manejado contra decisão monocrática proferida nesta Corte deve ser direcionado na forma eletrônica para o protocolo da sua Secretaria, de forma que eventual feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem não influi na contagem de prazo para a interposição de agravo interno.

Por oportuno, ***a aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante o STJ se dá pelo protocolo em sua Secretaria, observadas, para efeitos de cômputo do prazo recursal, as regras e calendário aqui vigentes*** (AglInt no AREsp n. 1.363.569/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019).

No mesmo sentido, ***a ocorrência de feriado local não tem o condão de suspender o prazo do agravo interno interposto perante o STJ. A contagem recursal, nesse caso, segue o calendário de funcionamento deste Superior***

Tribunal (AgInt nos EDcl no AREsp 1.347.949/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

Veja ainda: AgInt no AREsp 1.690.859/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020; e, AgInt no REsp 1.899.757/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2021, DJe 28/05/2021.

Assim, considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, isto é, aos 2/3/2023 (quinta-feira), é forçoso reconhecer que o prazo para a interposição do agravo interno findou-se aos 22/3/2023 (quarta-feira).

Não obstante, a petição do agravo interno somente foi protocolada aos 23/3/2023 (quinta-feira, e-STJ, fl. 2, expediente avulso), sendo intempestivo o agravo interno protocolado fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do CPC, conforme certidão de, e-STJ, fl. 159, expediente avulso.

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.046.935 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0004204-1

Número de Origem:

08116852820174058300 8116852820174058300

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V T DE M (MENOR)

REPR. POR : F V S T

REPR. POR : H C DE M N

ADVOGADOS : KYARA AMORIM MAIA THORPE - PE022257

ALINE RAMOS LIMA - PE022040

GENESIO PESSOA DE ALBUQUERQUE NETO - PE034074

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447

NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J V T DE M (MENOR)

REPR. POR : F V S T

REPR. POR : H C DE M N

ADVOGADOS : KYARA AMORIM MAIA THORPE - PE022257

ALINE RAMOS LIMA - PE022040

GENESIO PESSOA DE ALBUQUERQUE NETO - PE034074

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023